

## **DECISÃO N° 3282072**

**Processo nº 25351.648868/2022-50**

**AI5 nº 5073308/22-7 - CMPAF**

**Autuada: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO**

A empresa AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO foi autuada em 20 de dezembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 86 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003; o artigo 3º c/c inciso I do artigo 16 da Portaria Interministerial nº 670/2022; e o artigo 3º e seu parágrafo 1º da Lei nº 6.437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos VIII e XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisarmos a documentação referente aos Termos de Controle Sanitário de Viajantes emitidos pelo Posto Aeroportuário de PAF-Guarulhos para estrangeiros que não atenderam os critérios sanitários para o ingresso no país dispostos na Portaria Interministerial nº 670/2022, verificamos que companhia aérea supracitada infringiu os dispositivos legais acima descritos quando transportou e desembarcou o passageiro IULIAN DORU TUDOR, Passaporte nº \*\*\*\*\*, proveniente do México, voo nº AM-014, sem o comprovante de vacinação obrigatório. Tal conduta deu causa à infração, pois a empresa se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

[...] tachado

Notificada da autuação em 23 de fevereiro de 2023 (fls. 14-15 do SEI nº 2843365), a Autuada não apresentou sua defesa. Diante disso o processo seguirá à revelia da empresa autuada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de março de 2023

pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 16-17 do SEI nº 2843365), argumentando que as irregularidades estão comprovadas no processo, conforme os documentos seguintes: Termo de Controle Sanitário do Viajante nº 6538 (fl. 05 do SEI nº 2843365); Cópia do passaporte do passageiro (fls. 06-07 do SEI nº 2843365); Termo de Impedimento de Visitante/Imigrante nº 1348\_00794\_2022, emitido pela Polícia Federal (fls. 08-10 do SEI nº 2843365).

Argumenta que a infração ocorreu no contexto de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela OMS e reconhecida pelo governo brasileiro, num cenário que exigia o cumprimento das medidas que visavam garantir a saúde coletiva. Nesse contexto, a empresa autuada deixou de cumprir sua responsabilidade de apoiar medidas de proteção à saúde pública, desrespeitando normas sanitárias e exigências legais.

E, classificou a infração como de risco sanitário ALTO (fl. 17 do SEI nº 2843365), posto que a omissão da empresa, ao transportar e desembarcar passageiro não vacinado contra a COVID-19 em momento crítico. E existindo a maior probabilidade de transmissão do vírus entre pessoas não vacinadas, aumentando o risco de complicações graves e óbito.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos relacionados acima, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O referido Termo de Controle Sanitário de Viajante - TCSV demonstra que o passageiro declarou à fiscalização sanitária não possuir comprovante de vacinação contra a Covid-19 ou possuir documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo Sars-Cov-2 (Covid-19). Deve-se

ressaltar que a ausência de qualquer sintoma da doença não descaracteriza a infração sanitária, uma vez que se tratou de descumprimento de medidas protetivas previstas em norma sanitária. Acaso houvesse a ocorrência de maior gravidade daria azo a uma penalidade mais severa.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 2871254), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI N º 2871259) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 17 do SEI nº 2843365).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho**

**o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/11/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3282072** e o código CRC **CAFA7BB2**.

---